



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.990 - MG (2009/0218797-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMO INSTITUTO MINEIRO DE OLHOS LTDA
ADVOGADA : LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

1. Delimitando o objeto social da autora o âmbito das atividades por ela prestadas e negada a segurança na Corte *a quo* à luz de jurisprudência hoje superada, nada obsta o conhecimento e provimento do recurso especial.
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 09 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.990 - MG (2009/0218797-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, para "**a**) reconhecer a incidência dos percentuais de 8%, no caso do Imposto de Renda - IRPJ, e de 12%, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apenas quanto às atividades típicas, ligadas, especificamente, à prestação de serviços na área de oftalmologia desenvolvidas pelo recorrente, ficando excluídas, portanto, outras atividades eventualmente exercidas, consistentes em simples consultas ou atividades de cunho administrativo; e **b**) devolver os autos ao Tribunal de origem, para que analise, como entender de direito, as demais questões correlatas, como, por exemplo, o pedido de compensação e atualização monetária do indébito" (fl. 452).

Alega a agravante que:

"(...)

Ocorre que o recurso especial da parte contrária não merecia sequer ser conhecido em razão do óbice da Súmula 07/STJ.

Isso porque o acórdão regional não descreveu a atividade desempenhada pela parte agravada, restringindo-se em afirmar que o objeto social desta é a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia.

Pela maneira como restou delineado o quadro fático pelo Tribunal a quo, não há como inferir, mesmo utilizando como norte o precedente da 1ª Seção do STJ (Resp nº 951.251/PR, relator: ministro Castro Meira, DJ: 3/6/2009), se a parte agravada exerce atividade de natureza hospitalar.

Desse modo, requer-se provimento do presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que o recurso especial da parte agravada não seja conhecido em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

Além do pedido acima, requer-se que esse Tribunal de Superposição se manifeste a respeito da prescrição quinquenal.

Não obstante não tenha sido interposto recurso especial para afastar a tese dos 'cinco mais cinco' aplicada ao prazo prescricional, pelo Tribunal a quo, a referida matéria é de ordem pública, e, uma vez conhecido o recurso especial por outros fundamentos, cabe o exame por esse Tribunal de Superposição de matéria de ordem pública, em razão do efeito translativo dos recursos.

(...)" (fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.990 - MG (2009/0218797-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada, com esteio na jurisprudência que se firmou após o julgamento do REsp nº 951.251/PR, da relatoria do Ministro Castro Meira, reconheceu na espécie a incidência dos percentuais reduzidos de IRPJ e CSLL, por enquadrar a empresa-contribuinte na norma do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008.

Agrava a Fazenda Nacional, sustentando, primeiramente, que é caso de aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que *"Pela maneira como restou delineado o quadro fático pelo Tribunal a quo, não há como inferir, mesmo utilizando como norte o precedente da 1ª Seção do STJ (Resp nº 951.251/PR, relator: ministro Castro Meira, DJ: 3/6/2009), se a parte agravada exerce atividade de natureza hospitalar."*

Em primeiro lugar, como já se ressaltou, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 951.251/PR, firmou o entendimento de que *"Deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde"*, sendo que, *"Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos."*

Assim, esta Corte Superior de Justiça passou a reconhecer que diversas atividades, ainda que não prestadas por hospitais, estão incluídas no conceito de *"serviços hospitalares"*, constante do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95 (antes das alterações da Lei nº 11.727/2008),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. **RADIOLOGIA, ULTRASSONOGRAFIA E DIAGNÓSTICO DE IMAGENS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.***

(...)" (REsp 859574/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

*"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ALÍQUOTA REDUZIDA – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.***

(...)

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento" (AgRg no REsp 1026411/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

*"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ALÍQUOTA REDUZIDA – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – **CLÍNICA MÉDICA, NEFROLOGIA E DIÁLISE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.***

(...)

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento" (AgRg no REsp 1058311/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. ONCOLOGIA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

8. Recurso especial provido, em parte, determinando o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos" (REsp 867576/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. ULTRA-SONOGRAFIA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

8. Recurso especial provido em parte, determinando o retorno dos autos à origem para a análise dos demais pedidos" (REsp 963935/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

8. *Recurso especial provido em parte*" (REsp 1077421/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PATOLOGIAS QUE AFETAM O GLOBO OCULAR, INCLUSIVE ATRAVÉS DE MICROCIRURGIAS . INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.***

(...)

8. *Recurso especial provido em parte, determinado o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos*" (REsp 1087701/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. **SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE ARRITMIAS CARDÍACAS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.***

(...)

8. *Recurso especial provido em parte*" (REsp 1106940/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. ANESTESIOLOGIA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

8. *Recurso especial provido em parte*" (REsp 957855/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E EXAMES AUDIOMÉTRICOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento" (AgRg no REsp 969728/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental provido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento" (AgRg no REsp 982637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, MASTOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento" (AgRg no REsp 927251/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA GINECOLÓGICA E DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento" (AgRg no REsp 985201/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ALÍQUOTA REDUZIDA – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E RADIOLOGIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento" (AgRg no REsp 891874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA E CIRURGIA DE OLHOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.

3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa, bem como os documentos que instruíram a causa, e reconheceu o direito da contribuinte em se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento" (AgRg no REsp 946879/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

In casu, o benefício fiscal não foi concedido pelo Tribunal ***a quo***, somente por comungar a Corte Regional do posicionamento então vigente no Superior Tribunal de Justiça de que "(...) só equivalem a 'serviços hospitalares' os 'serviços médicos' que requeiram - preponderantemente - 'estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto' (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando, aliás, a eventual ou residual atividade médico-hospitalar por clínica prestadora de simples 'serviços médicos'." (fl. 377).

Ocorre que, modificado o entendimento jurisprudencial, não mais se exigindo, para fins do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, que os estabelecimentos disponham necessariamente de estrutura destinada à internação de pacientes, era caso mesmo de conhecimento e provimento do recurso especial.

Com efeito, destinada a atividade da autora - reconhecida no próprio acórdão como de "*prestação de serviços na área de oftalmologia*" - àquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltadas diretamente à promoção da saúde, de forma a se incluir no conceito de "serviços hospitalares", faz ela jus aos percentuais reduzidos, não havendo falar em reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos.

Em suma, a questão é de direito e, não, de prova.

Gize-se, em remate, que o **decisum** ora agravado deixou expressamente consignado que "(...) *devem ficar excluídas outras atividades eventualmente desenvolvidas, consistentes em simples consultas ou atividades de cunho administrativo.*" (fl. 452).

Passo seguinte, no atinente à prescrição, é de se ver que tal questão, embora decidida na Corte de origem - "*Aplicável a decadência na modalidade '5+5': a Corte Especial do TRF1 (ArgInc nº 2006.35.02.001515-0) declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, não abonando a aplicação 'retroativa' da sistemática de contagem decadencial quinquenal para repetição; impetrado o 'mandamus' em JUN 2005, a decadência atingiria apenas os recolhimentos havidos antes de JUN 1995.*" (fl. 374) -, não foi objeto sequer das contrarrazões oferecidas pela Fazenda Nacional (fls. 410/419).

Dessarte, a matéria encontra-se preclusa, sendo vedada a inovação de fundamento em sede de agravo regimental, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, por todos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SELIC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que a agravante requer a reforma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada quanto aos índices de correção monetária apontados para os meses de fevereiro e dezembro de 1991. Pugna ainda a reforma do entendimento do Tribunal de origem quanto à forma de contagem do prazo prescricional (tese dos "cinco mais cinco"), ao argumento de que, embora não tenha havido interposição de recurso especial pela Fazenda quanto ao tema, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser analisada por esta Corte por força do efeito translativo do recurso especial do contribuinte, que foi conhecido.

2. Assiste razão à agravante quanto à questão referente aos índices de atualização monetária, porquanto esta Corte, adotando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, já fixou entendimento segundo o qual, com relação ao mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC/IBGE, ao passo que, quanto ao mês de dezembro de 1991, utiliza-se o IPCA série especial. Precedentes.

3. O Tribunal de origem reconheceu o direito da ora agravada à compensação dos tributos em discussão. Contra esse acórdão, a Fazenda Nacional não se insurgiu, tendo apenas o contribuinte interposto recurso especial (fls. 177-198) para discutir questões afetas aos juros e índices de correção monetária. A Fazenda Nacional, tão somente nesta oportunidade, em sede de agravo regimental oposto contra decisão que julgou o apelo especial do contribuinte, alega que não poderia ter sido aplicada ao caso a tese dos "cinco mais cinco", requerendo o reconhecimento da prescrição dos indébitos em discussão, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, dispensada do requisito do prequestionamento.

4. Observa-se que é inviável apreciar a questão ora levantada pela agravante, relativa à prescrição do direito de ação, pois é estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar os índices de correção monetária, nos termos da fundamentação.*" (AgRg no REsp 1079258/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 05/11/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218797-9

AgRg no
Ag 1248990 / MG

Números Origem: 200538000211074 200901000590960

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMO INSTITUTO MINEIRO DE OLHOS LTDA
ADVOGADA : LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMO INSTITUTO MINEIRO DE OLHOS LTDA
ADVOGADA : LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária